



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964181/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.225 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Recorrente REPSOL SINOPEC BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação de DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação, de acordo com o que dispõe o enunciado da Súmula CARF nº 164.

ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ou seja, da sua existência e valor, é ônus que se atribui ao contribuinte que pleiteia o reconhecimento daquele direito.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROCEDIMENTO IMPRESTÁVEL À COLHEITA DE PROVAS.

A diligência constitui procedimento que não se presta à colheita prova que deveria ter sido apresentada desde a fase de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Ricardo Piza Di Giovanni, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.225 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.964181/2009-70

Relatório

Adoto o relatório da decisão da DRJ/FOR, por bem refletir os fatos ocorridos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório n.º 848616133, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03585.69133.170407.1.3.04-0148.

A declaração objetiva compensar débitos fiscais com alegado pagamento indevido ou a maior de Cofins, referente ao mês de fevereiro de 2007 e efetuado em 20/03/2007. O despacho decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fl. 63):

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 62.992,40
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão em 20/10/2009 (fl. 66), o interessado manifestou inconformidade em 09/11/2009 (fls. 2/5) requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de indébito tributário de Cofins, configurado a partir da retificação da DCTF. A retificação foi motivada, segundo o interessado, pela existência de equívocos na apuração da contribuição.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra fundamentado, em resumo: 1. no fato de, sendo o Despacho Decisório o próprio lançamento por (não-)homologação, haveria de se lhe aplicar o princípio da imutabilidade do lançamento, que só admite a alteração deste em situações expressamente contidas nos incisos do art. 145 do CTN; 2. o manifestante não teria se desincumbido do ônus de comprovar o indébito, ao ter instruído sua manifestação apenas com a DCTF retificadora.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade em 02/08/2018, conforme *Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo.

Em 31/08/2018, apresentou Recurso Voluntário, afirmando basicamente que:

- (1) Não poderia ser mantido o entendimento de que a retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório impossibilitaria o reconhecimento do direito creditório, uma vez que contrário à própria jurisprudência administrativa;
- (2) O Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015 permitiria que a DCTF fosse retificada até mesmo em momento posterior à prolação do Despacho Decisório;

- (3) A compensação de débitos com créditos oriundos de recolhimento a maior não configuraria um favor fiscal, mas sim o reconhecimento de um direito subjetivo do contribuinte, oponível ao Fisco;
- (4) As autoridades julgadoras teriam deixado de observar o princípio da busca pela verdade material, o qual, no presente caso, determinaria a mera conferência da DCTF retificadora transmitida;
- (5) Protesta pela realização de diligência/perícia com vistas a comprovar o direito creditório em razão do pagamento a maior, requerido por PER/DCOMP.

Em síntese, são esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência do Colegiado para o exame da matéria posta, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme precedentemente colocado, verifica-se que se trata de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou maior de COFINS Não Cumulativa (cód. de receita 5856), não homologada pela unidade de origem, em razão do DARF ali discriminado já ter sido integralmente utilizado para quitação de um outro débito, declarado em DCTF.

Em sua defesa, a Recorrente alega que tendo realizado a reapuração da contribuição em comento para o período de apuração – PA de 02/2007, constatou o pagamento a maior, de onde decorreria crédito que lhe seria favorável, no montante de R\$ 62.992,40.

Examinando detidamente a peça recursal, bem como a Manifestação de Inconformidade apresentada perante a instância *a quo*, verifico que a alegação básica do recorrente é a de erro no preenchimento da DCTF, sem que, contudo, seja informado ou esclarecido qual seria a origem do alegado equívoco, o que permitiria ao julgador administrativo a confirmação da procedência dos fundamentos do Recurso ora em apreço.

De fato, a retificação da DCTF, mesmo após a emissão do Despacho Decisório, não é fato impeditivo do deferimento de pedido de restituição/ressarcimento ou de homologação de DCOMP. Por isso, a data em que o contribuinte transmite a DCTF retificadora é desimportante na análise geral do direito creditório. Relevante, sim, é a existência de elementos que demonstrem o erro material cometido quando do lançamento.

Tal entendimento foi esposado no citado Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 28 de agosto de 2015, de emissão da própria RFB, citado com propriedade pelo Recorrente, no qual expressamente se esclarece que *não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de*

apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

O Parecer em referência preconiza que o contribuinte pode retificar a DCTF após o envio de PER/DCOMP – ainda que em momento posterior ao indeferimento de restituição ou à não homologação de compensação – desde que 1º) as informações não sejam conflitantes com outras prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e DACON, e 2º) apresentada Manifestação de Inconformidade tempestiva.

Ou seja, mesmo que o contribuinte apresente sua DCTF retificador após o Despacho Decisório, é possível, em tese, que o crédito seja reconhecido.

Entretanto, para que procedimentos de análise da DCOMP tenha tal desfecho, a retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas (alguma escrituração contábil e fiscal) que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Nesse mesmo sentido, o mesmo Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, já mencionado, faz a seguinte previsão:

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, **a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto.** Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

(Grifei)

Acerca do princípio da verdade material, mencionado no Recurso Voluntário, é certo que o julgador administrativo deve volver-se em busca do que realmente ocorreu na situação colocada nos autos, descabendo, entretanto, substituir-se ao Recorrente na sua obrigação de produção de provas do fato que alega. Para que as investigações possam eventualmente prosseguir, cabe ao contribuinte fornecer robustos elementos indiciários, relativamente ao que se afirma.

E é exatamente em razão da ausência desses indícios do crédito nos autos que tenho por desnecessário o procedimento de diligência, no caso. Ainda mais quando se pondera que (1º) o procedimento requerido não se presta a exames gerais, sem direcionamento, mas sim, destina-se a esclarecer um ou outro aspecto que reste nebuloso para o julgador, após a fase de instrução; (2º) os meios de prova do fato controvertido estão na posse do Recorrente, quais sejam, seus documentos contábeis e fiscais; (3º) a decisão recorrida fez referência explícita ao fato de que a prova do indébito estaria ausente dos autos, chamando atenção do Recorrente para a carência probatória.

Sobre a DCTF carregada aos autos, por seu turno, descabem demais comentários, além das colocações gerais aqui já feitas. O certo é que a simples transmissão da Declaração retificadora não tem o condão de tornar restituível ou compensável o crédito informado em PER/DCOMP.

Importante deixar registrado que o *onus probandi* é encargo que se atribui àquele que alega o fato, cuja ocorrência se quer evidenciar no processo. Esse pressuposto é básico no Direito, dispensando maiores explicações por parte desta Conselheira especificamente quanto ao sentido do velho brocardo.

Em específico, no que toca à questão da força da DCTF, considerada isoladamente, para efeito de comprovação do indébito, a matéria foi dirimida em definitivo no âmbito deste Colegiado com a edição da Súmula CARF n.º 164, cujo enunciado se amolda com perfeição ao caso em exame:

Súmula CARF n.º 164: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Por conclusão, tenho que, na situação colocada, não há suporte à alegação de que teria havido erro na apuração da COFINS e, por conseguinte, ocorrido pagamento a maior, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo